

Autos Registrados sob o n. XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, NACIONALIDADE, ESTADO CÍVIL, PROFISSÃO, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, nascido aos XX.XX.XXXX, em XXXXX, Distrito Federal, portador da Cédula de Identidade número XXXXX, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, comparece, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, através de seu órgão de execução com desempenho de atribuições perante este ilustre Juízo, por ato do Defensor Público que esta subscreve, para interpor, com fulcro no preceituado pelo art. 197 da Lei de Execução Penal, além das demais disposições legais atinentes à espécie:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO,

face aos termos da respeitável decisão proferida às **páginas 01 a 05 do movimento 29.1** do presente *in folio*, alicerçando-se,

para tal mister, nos fundamentos de fato e de direito alinhavados nas razões que seguem anexas.

1. <u>DO PEDIDO DE INSTRUÇÃO COM AS</u> <u>SEGUINTES PEÇAS.</u>

Inicialmente, o Agravante formula o pedido de formação do instrumento do recurso interposto, com a inclusão das peças assim indicadas:

1.1. <u>Petição de Interposição do Recurso de Agravo</u>- movimentos 39.0 a 39.2.

1.2. <u>Decisão Agravada - constante páginas 01 a 03</u> do movimento 29.1.

1.3. **Certidão de Intimação -** certidão de remessa dos autos eletrônicos à Defensoria Pública (movimento 36.0); certidão de leitura do teor da decisão agravada pela Defensoria Pública (movimento 38.0); certidão de juntada da manifestação respeitante à interposição do agravo (movimento 39.0).

Para fins de asseverar a tempestividade recursal, postula a juntada da integralidade das peças constantes dos movimentos 29.1 a 39.2, inclusive.

1.3. **Movimentos** 1.1 a 1.7.

1.7. Relatório da Situação Processual Executória - movimento 2.2.

- 1.8. Petição da Defensoria Pública movimentos 22.1.
- 1.9. Manifestação Ministerial movimento 26.1.

2. DOS PEDIDOS:

Neste diapasão, culmina por propugnar a Agravante:

2.1. <u>Seja determinada nova abertura de vista para</u> conferência do traslado, com as peças adrede indicadas.

- 2.2. Seja determinada a intimação do Agravado para fins de ofertar contrarrazões ao presente agravo.
- **2.3.** Seja proferido juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente recurso, analisando a possibilidade de concretização do juízo de retratação.
- 2.4. Caso não realizado o juízo de retratação, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, seja ordenado o processamento do recurso, cujas razões são desde já ofertadas, determinando-se lhe o processamento, na forma legal, para fins de sua ulterior remessa ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas à sua apreciação como de direito.

Nestes termos, por ser de Direito, pede deferimento.

XXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX COLENDA TURMA JULGADORA DOUTOS DESEMBARGADORES CONSPÍCUA PROCURADORIA

RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO,

1. <u>DO PROTESTO PELAS PRERROGATIVAS DA</u> <u>JUSTIÇA GRATUITA.</u>

- 1.1. Primeiramente, invoca o Agravante a norma substanciada no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, combinado com o art. 4º, e parágrafos, da Lei nº. 1.060/50, para fins de postular a concessão do beneplácito legal respeitante à justiça gratuita, vez que não se afigura em condições de arcar com os encargos financeiros da presente interposição sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
- 2. <u>DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE</u>
 INTERPOSIÇÃO. <u>PRESSUPOSTO OBJETIVO DE</u>
 ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE MERECE SER AFERIDO
 EM ATENÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS QUE
 ASSISTEM À DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX

- **2.1.** *Prima facie*, cumpre asseverar o preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal atinente à sua tempestividade.
- 2.2.. No caso presente, o respeitável ato decisório que desafiou a presente interposição (movimento 29.1, páginas 01 a 05) foi disponibilizado e remetido à Defensoria Pública aos XX/XX/XXXX no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, consoante certidão reproduzida em sede do movimento 36.0.
- 2.3. A ciência pessoal quanto aos termos da régia decisão interlocutória em questão adviria aos XX/XX/XXXX, instante em que aperfeiçoada a leitura do conteúdo da decisão movimento 39.0 -, constituindo o termo *a quo* quanto à deflagração do prazo recursal, conforme disposto pelo art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419, in verbis:
 - "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
 - § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". (Com nossos destaques).
- **2.4.** Por sua vez, o recurso foi interposto por petição, nos autos eletrônicos aos **XX/XX/XXXX**, consoante se depreende do cotejo dos movimentos 39.1 e 39.2 dos mesmos autos.

3. DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO.

3.1. Encontra-se em tramitação perante o ilustre Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, processo deflagrado, visando à execução de sanções penais privativas de liberdade impostas ao Agravante presente, as quais atingem o montante total correspondente a **07 anos, 02 meses e 15 dias**, encontrando-se o sentenciado no regime fechado.

Segue anexo o Relatório da Situação Processual Executória - movimento 2.1.

- **3.2.** No que releva à elucidação dos contornos da questão jurídica trazida à baila pelo presente recurso, cumpre verificar que, encontrando-se em curso o procedimento executivo penal tendente à satisfação da pretensões executórias estatais, foi objeto de distribuição um novo título executivo, plasmado na Carta de Guia objeto de registro sob o número XXXXXXX (movimento 1.2).
- **3.3.** Diante da nova distribuição da carta de guia, o ilustre Juízo da Vara de Execuções Penais determinou a abertura de vista às partes para pronunciamento.
- **3.4.** A Defensoria Pública apresentou a petição encartada no movimento **22.1**, no corpo da qual postulou, fosse promovida a soma das penas de reclusão, observando-se o regime fechado, com a fixação da data-efetiva como convergente com a data do primeiro recolhimento ao cárcere do sentenciado.

Requereu, ainda, fosse afastada a unificação quanto à pena de detenção (movimento 1.2), onde estatuído o regime inicial

semiaberto diversamente das demais condenações, sob o fundamento de que, apresentando natureza qualitativamente diversa, deveria ser excutida, tão-somente, após a passagem ao regime intermediário, tudo com espeque no disposto pelos **artigos 69 e 76 do Código Penal Brasileiro.**

- 3.5. O órgão de execução do Ministério Público apresentou petição, lançada no movimento 26.1, por força de que compreendeu que, diversamente do pretendido pela Defensoria Pública, todas as penas, independentemente da sua espécie, deveriam ser unificadas no regime fechado, pois se trataria de penas privativas de liberdade, invocando o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
- **3.6.** O ilustre magistrado com exercício de atribuições perante o Juízo originária findou por proferir ato decisório no qual, reprochando a pretensão defensiva de afastamento da unificação quanto à pena de detenção, promoveu a unificação de todas as reprimendas no regime fechado, estatuindo a data-efetiva como convergente com o primeiro recolhimento.

Para tal desiderato, considerou que não se poderia confundir a hipótese de concurso de crimes, disciplinada pelo **art. 69 do Código Penal**, com a somatória das penas realizada no curso da execução penal, disciplinada pelo **art. 111 da Lei de Execução Penal.**

Neste diapasão, na medida em que se trataria de unificação de penas no curso da execução penal, a seu juízo, o **art.**111 da Lei de Execução Penal prevaleceria, de sorte que se deveria atender, única e exclusivamente, ao critério da soma das reprimendas, sem qualquer distinção entre a sua natureza específica.

Com a devida vênia, a douta decisão assim prolatada deve ser reformada, na medida em que não conferiu a adequada

inteligência às normas jurídicas que incidem à hipótese versada, como se passa a demonstrar, a partir dos fundamentos jurídicos esgrimidos no subitem imediatamente subsequente.

4. DOS FUNDAMENTOS QUE ALICERÇAM O PEDIDO DE REFORMA DA DOUTA DECISÃO.

- **4.1.** Consoante se pode divisar pelo cotejo do título executivo oriundo dos autos da ação penal a qual arregimentaria a carta de guia que repousa no movimento 51.15, página 06, o Agravante foi condenado a uma pena de detenção correspondente a **04 meses, em regime inicial semiaberto**.
- 4.2. Diante da superveniência da distribuição de novas Cartas de Guias, relativamente a penas de reclusão, adotando-se o regime inicial fechado, passando em revista o pleito defensivo de afastamento da unificação quanto à pena de detenção (movimento 51.15, página 06), compreendeu a douta decisão objurgada (movimento 80.1) que, conquanto haja sido aplicada uma pena de detenção, a fixação do regime deveria observar, invariavelmente, em sede de execução penal, a resultante da soma aritmética das penas, tendo em vista que se deveria aplicar o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em detrimento dos artigos 69 e 76 do Código Penal, na medida em que os últimos somente teriam passagem em se cuidando de concurso material de delitos, objeto da mesma sentença condenatória, não no curso da execução penal, diante de condenações oriundas de processos-crimes diversos.

Com a devida vênia, ousa-se dissentir de tal entendimento.

<u>DA DISTINÇÃO LEGAL ENTRE AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO.</u>

- 4.3. Com efeito, estatui o disposto pelo art. 33, "caput", Segunda Parte, do Código Penal Brasileiro, in verbis:
 - "Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
 - $\S 1^{\circ}$ Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
 - b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
 - c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
 - \S 2° As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a \S (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
 - b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
 - c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
 - § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que

causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais".

De acordo com a leitura de tal dispositivo, a pena de detenção não admite o cumprimento inicial no regime fechado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SOMA OU UNIFICAÇÃO ENTRE AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO, EIS QUE CONSERVAM A SUA NATUREZA JURÍDICA PRECÍPUA.

4.4. Por seu turno, preconizam os **artigos 69 e 76 do Código Penal Brasileiro**, *in litteris*:

- "Art. 69 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. **No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- $\S 1^{\circ}$ Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.
- $\S~2^{\circ}$ Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.
- Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave".

A conjugação dos dois preceitos legais em questão faz assinalar que, por uma opção de política legislativa, as penas de reclusão e detenção, durante a sua execução, conservam a sua autonomia, de modo que a primeira não pode ser somada ou unificada à segunda para fins de fixação do regime de cumprimento, conservando, antes, cada uma delas, a sua execução específica, sucessiva e não concomitantemente.

Pontifica a respeito o ilustre jurisconsulto Júlio Fabbrini Mirabete, em sua nunca assaz citada obra sobre o tema da execução penal, no que faz ressaltar a autonomia da pena de detenção:

"Se todas as penas forem de detenção, o regime inicial será o semiaberto ou aberto, mas, se houver uma de reclusão, poderá ser determinado o fechado para o início de cumprimento das reprimendas. As penas de detenção e de prisão simples, porém, deverão ser cumpridas em regime semiaberto e aberto, após a pena de reclusão"¹.

DA DESINFLUÊNCIA DE TRATAR-SE DE PENAS,
DE RECLUSÃO E DETENÇÃO, APLICADAS NO MESMO
PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO OU EM PROCESSOS
DISTINTOS, POR NÃO SE PODER TRATAR DIFERENTEMENTE
APENADOS NA MESMA SITUAÇÃO, TÃO-SOMENTE, PELA
FALTA DE REUNIÃO DOS PROCESSOS EM RAZÃO DA

¹ **MIRABETE.** Julio Fabbrini. Execução penal. 12. Ed.. São Paulo: Atlas, 2014, p. 402, com nossos destaques.

CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

4.5. Quanto ao argumento de que, em se tratando da hipótese de soma de penas para a fixação do regime em sede da execução penal, o art. 111 da Lei de Execução Penal deveria afastar a aplicação do disposto no art. 69 do Código Penal Brasileiro, o qual se cingiria à hipótese de concurso material, no âmbito do mesmo processo, com a devida vênia, também não merece prosperar a orientação gasalhada.

Com efeito, estatui o disposto pelo **art. 111 da Lei de Execução Penal,** *in verbis*:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".

Pela própria leitura do dispositivo em questão, verificase que, contrariamente ao que pretendeu o nobre julgador, na própria amplitude semântica do dispositivo legal, contempla no suporte fático tanto a hipótese em que as condenações por uma pluralidade de delitos ocorrem no mesmo processo (hipótese de concurso, material ou formal de crimes, ou continuidade delitiva), quanto aquelas em que foram objeto de processos com curso apartado. O legislador não diferenciou tais hipóteses, como pretendido na nobre decisão.

Logo, não é o momento da prolação da decisão de unificação – se no curso do processo de conhecimento ou ao longo da execução da pena – fator decisivo e idôneo a aquilatar-se quanto à incidência do art. 69 do Código Penal, pois, isto, de resto, significaria tratar desigualmente dois apenados em idêntica situação e com práticas de idêntica gravidade, apenas pela circunstância, mais ou menos arbitrária, de terem as penas sido impostas na mesma sentença condenatória.

Logo, a distinção entre os âmbitos de valência dos dispositivos deve ser diversa.

DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE O DISPOSTO NO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL E ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, AQUELE ESTABELECENDO UMA DISTINÇÃO NO ÂMBITO DE AMPLITUDE DO ÚLTIMO, A AFASTAR A SOMA OU UNIFICAÇÃO SEMPRE QUE AS SANÇÕES REVESTIREM-SE DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA COMO A RECLUSÃO E A DETENÇÃO.

4.6. Como visto, preconizam os **artigos 69 e 76 do Código Penal Brasileiro**, *in litteris*:

"Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. **No caso de aplicação cumulativa de penas**

de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- $\S 1^{\circ}$ Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.
- § 2° Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Art. 76. <u>No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave</u>".

Por seu turno, recorda-se o disposto pelo **art. 111 da**Lei de Execução Penal, *in verbis*:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".

Logo, não se afigura exata a distinção efetuada pela decisão quanto aos âmbitos de incidência do art. 111 da Lei de Execução Penal e os artigos 69 e 76 do Código Penal, já que o primeiro também se pode aplicar à hipótese de "concurso material de delitos", vale dizer, à hipótese de crimes objeto do mesmo processo de conhecimento, em razão das regras da conexão e continência. A distinção entre os campos de abrangência dos preceitos em tela não passa por semelhante consideração.

Destarte, a diferenca entre os âmbitos de incidência dos dispositivos legais versados consiste, na realidade, de que a parte final do art. 69 do Código Penal, no que secundada pelo art. **76 do mesmo Diploma Legislativo,** contempla **norma especial**, a qual tem incidência sempre forem aplicadas que penas qualitativamente diversas, in casu, reclusão e detenção, quando será observada, primeiramente, a pena mais grave; ao passo que, em se tratando de penas qualitativamente idênticas, incide a regra genérica da somatória das reprimendas, seja no mesmo processo ou em processos diversos, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.

Assim, em quaisquer das hipóteses versadas, isto é, trate-se da soma das penas realizada no mesmo processo (art. 69 do Código Penal Brasileiro), seja aqueloutra realizada, posteriormente, pelo Juízo da Execução Penal quanto a condenações que tiveram curso em processos de conhecimento distintos (art. 111 parágrafo único da Lei de Execução Penal), seu necessariamente, deve ser observado o princípio da precedência das penas mais graves, extraído dos artigos 69, segunda parte, e 76 Código **Penal** Brasileiro. de forma do que sancões qualitativamente distintas, como pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, ou, dentre as primeiras, reclusão e detenção, as mais graves não se podem somar às menos gravosas, mas cada uma deve ter sua expiração distinta e

individualizada, a mais penosa em primeiro lugar e, após, a menos severa.

4.7. Destarte, ao preconizar a possibilidade da soma de penas providas de desigual gravidade – reclusão e detenção -, sem qualquer referência quanto à primazia que se deveria conferir à primeira, a douta decisão objurgada findou por malferir o disposto no art. 69, segunda parte, e art. 76, ambos do Código Penal Brasileiro, os quais, nesta parte, em razão do princípio da especialidade, preterem a aplicação do art. 111 da Lei de Execução Penal.

DOS PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS QUAIS SE AFASTOU A
UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO,
AINDA QUE ORIUNDAS DE PROCESSOS CRIMES DISTINTOS,
INEXISTENTE CONCURSO MATERIAL.

4.8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes pronunciamentos, possui precedentes de escol no mesmo sentido da orientação ora trilhada, como se extrai do cotejo dos venerandos arestos assim emergentes:

1. "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETENÇÃO \mathbf{E} RECLUSÃO. **PENAS** DF. **IMPOSSIBILIDADE** DE **SOMATÓRIO PARA** DETERMINAR 0 **REGIME** INICIAL DE CUMPRIMENTO DF. PENA. PROGRESSÃO DF.

- REGIME. PRERROGATIVA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
- 1. A teor do art. 76 do Código Penal, em casos de concurso de infrações com tipos de gravidade diferentes, deve-se executar primeiro a pena mais grave.
- 2. No cálculo da liquidação das penas impostas, é imprescindível que seja observada a ordem de gravidade dos delitos, ressaltando-se a impossibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção para determinar o regime de cumprimento de pena.
- 3. Habeas corpus concedido". (HC 505.768/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO APLICAÇÃO ESPECIAL. EXECUCÃO PENAL. DE **PENAS PRIVATIVAS** DE LIBERDADE **NAS** MODALIDADES **RECLUSÃO** \mathbf{E} **DETENÇÃO.** UNIFICAÇÃO. **DESCABIMENTO**. **AGRAVO** IMPROVIDO.
- 1. A teor do art. 76 do Código Penal, em casos de concurso de infrações com tipos de gravidade diferentes, deve-se executar primeiro a pena mais grave.
- 2. A pena de reclusão será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade.

- 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1835638/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)
- 3. "EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

 APLICAÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NAS MODALIDADES RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pena de reclusão, por ser mais grave, será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade.
- 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 630.099/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).
- 4. "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76 DO CP E 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. PENA DE RECLUSÃO EM PRISÃO EM REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE À PENA DE DETENÇÃO. REPRIMENDAS INCOMPATÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE

CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INVIABILIDADE.

Não se configura violação aos art. 76 e 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais a decisão de negativa de unificação das penas privativas de liberdade de detenção (superveniente) e de reclusão (inicial), com suporte do entendimento de que são sanções penais de espécies distintas, devendo ser cumpridas sucessivamente.

Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1717365/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

DA EXISTÊNCIA DE IMPORTANTES PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NO MESMO SENTIDO DA TESE ORA SUFRAGADA.

- 4.9. Também o Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apresenta importantes precedentes no sentido da tese ora sufragada:
 - 1. "AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.
 CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENAS
 DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO FIXADAS
 NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
 CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE

PRIMEIRO (RECLUSÃO) Ε SOMENTE DEPOIS A MENOS GRAVE (DETENÇÃO). Apesar de o art. 111 da Lei 7.210/84 prever que o regime prisional para o cumprimento da pena decorre da soma ou da unificação das penas, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processo distinto, referida norma deve ser interpretada em consonância com as dos artigos 33, 69 e 76 do Código Penal e 681 do Código de Processo Penal, certo que, havendo cominação de penas de reclusão e detenção, primeiro deve ser cumprida a pena de reclusão (que comporta os três regimes prisionais) e, depois, a de detenção, que se limita aos regimes semiaberto e aberto (ressalvada necessidade de transferência para regime fechado). Agravo provido". (Acórdão 1183836, 07089225620198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no PJe: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

2. "RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO FIXADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SOMA E FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA AS DUAS. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO PRIMEIRO E DETENÇÃO EM SEGUIDA. PRECEDENTES. I - As penas de reclusão e de detenção

possuem naturezas distintas, não sendo viável a soma das reprimendas tal como determina o art. 111 da Lei 7.210/1984. II - Ao se interpretar o art. 111 da LEP com o comando dos arts. 33, 69, segunda parte, e 76, do CP e 681 do CPP, conclui-se que, sendo cominadas penas de reclusão e detenção, primeiro deve ser cumprida a pena de reclusão e depois a de detenção. III - Recurso conhecido e provido". (Acórdão 1269562, 07120505020208070000, Relator: **NILSONI** DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/7/2020, publicado no PJe: 7/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Pede-se vênia para transcrever o voto-condutor do venerando aresto anteriormente mencionado, da lavra da eminente e culta Desembargadora Relatora, Nilsoni de Freitas Custódio, no qual Sua Excelência preleciona, com a maestria habitual, *in verbis*:

"(...) Destarte, em que pese o artigo 111 da Lei 7.210/1984 prever que o regime prisional para o cumprimento da pena decorre da soma ou da unificação das penas, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processo distinto, a referida norma deve ser interpretada em consonância com os artigos 33, 69, segunda parte, e 76, todos do Código Penal e artigo 681 do Código de Processo Penal.

Desse modo, havendo cominação de penas de reclusão e de detenção, as quais são evidentemente de naturezas distintas, primeiro deve ser cumprida a pena de reclusão e depois a de detenção, que se limita aos regimes semiaberto e aberto.

(...) Ou seja, ao se interpretar todas as normas existentes sobre o tema, conclui-se que o artigo 111 da LEP diz respeito a várias condenações a penas privativas de liberdade da mesma espécie. Em havendo condenações a penas de espécies distintas, como é o caso dos autos, deve-se levar em consideração as determinações legais contidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, acima referidas". (Com nossos destaques).

Assim, a toda evidência, a douta decisão objurgada findou por negar vigência ao preceito esculpido no art. 69, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, e art. 76 do mesmo Diploma Legislativo.

5. DO PREQUESTIONAMENTO:

5.1. Visando-se assegurar ao Agravante o trânsito de eventuais recursos extraordinário ou especial, atendendo-se às exigências constitucionais pertinentes a semelhantes espécies recursais, propugna-se por que este Colendo Sodalício, ao apreciar a matéria vertida, declare, expressamente, a inteligência dos seguintes preceitos:

I -Artigos 69 e 76 do Código Penal.

6. DO PEDIDO:

Diante dos fundamentos apresentados, finda por pugnar o Agravante:

- 6.1. Seja, em face do princípio da indivisibilidade que matiza a Instituição da Defensoria Pública, nos termos do preconizado pelo art. 3º, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, promovida a intimação pessoal do nobre titular do órgão de execução da Defensoria Pública do Distrito Federal, com desempenho de atribuições perante a douta Turma a quem tocar a apreciação do presente recurso, para fins de acompanhar todos os termos do presente recurso, conferindo-se efetividade à garantia constitucional emanada do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.
- 6.2. Seja conhecido o presente recurso, conferindo-selhe, ao final, provimento, para fins de que seja reformada a douta decisão objurgada (movimento 29.1), afastando-se a unificação realizada entre as penas de espécies diversas e determinando-se que a pena de detenção, aplicada no montante de **04 meses e 25 dias** (movimento 1.2), seja expiada em regime semiaberto, tal qual previsto no título executivo, após o preenchimento dos pressupostos necessários à progressão.
- **6.3.** Seja proclamada a inteligência dos dispositivos prequestionados.

Nestes termos, por ser de Direito, pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL